



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28891973/2026 - SAP.LCT

Joinville, 25 de março de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VIDEOLARINGOSCÓPIO PORTÁTIL.

IMPUGNANTE: DPS COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **DPS COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 32.473.099/0001-35 (documento SEI nº 28891328), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 083/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90083/2026, cujo critério de julgamento será o de Menor Preço Unitário, para Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Videolaringoscópio Portátil.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 24 de março de 2026 às 17h:34min, atendendo ao preconizado no Art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no subitem 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **DPS COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** apresenta impugnação ao Edital, fundamentada nos argumentos sintetizados a seguir:

A Impugnante alega que o valor estimado para o equipamento, dadas as especificações técnicas exigidas, encontra-se abaixo do valor de mercado.

Nesse sentido, alerta que o preço de referência permitiria o fornecimento de apenas 03 (três) lâminas reutilizáveis, e não as 06 (seis) lâminas exigidas no instrumento convocatório.

Por fim, requer a revisão da pesquisa de preços para que o valor de referência seja readequado à realidade de mercado, garantindo a ampla competitividade e a exequibilidade do futuro contrato.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **DPS COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prescreve, *in verbis*,

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Diante das alegações da Impugnante, por envolverem matéria de competência da unidade técnica, o Pregoeiro solicitou, na data de 25 de março de 2026, a análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Ofício SEI nº 28891604/2026 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 25 de março de 2026, a área técnica do Hospital Municipal São José se manifestou por meio do Ofício SEI nº 28891953/2026 - HMSJ.CAOP.ACP, assinado pela Sra. Beatriz de Borba, Coordenadora da Área de Compras do Hospital Municipal São José.

Sendo assim, a seguir apresenta-se a transcrição do documento supramencionado:

A impugnante alega que o descritivo técnico, ao exigir 6 (seis) lâminas reutilizáveis, apresenta um valor de referência de **R\$ 12.485,24** incompatível com a realidade do mercado, uma vez que tal montante suportaria a aquisição de apenas metade dos itens solicitados. O impugnante alega que a fixação de um preço irrealista desestimula a participação de fornecedores qualificados e fere o princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, elevando o risco de licitação deserta ou inexecutabilidade contratual. Ressalta-se que a amplitude do kit (6 lâminas) é essencial para o atendimento seguro de diversos perfis de pacientes, do pediátrico ao adulto obeso; contudo, para garantir a viabilidade do certame, é imperativa a readequação do valor de referência para a média de **R\$ 19.500,00**.

Em breve resumo, a empresa argui que o preço orçado não reflete a prática de mercado para o item solicitado.

Inicialmente, sobre a definição do valor de referência, é importante destacar que a pesquisa de preços não foi feita de forma isolada, mas seguiu rigorosamente os critérios do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece critérios objetivos para a definição do valor estimado, conforme exposto abaixo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação **deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, **observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto**.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifo nosso).

Assim, considerando o Orçamento Planilhado é evidente que a Pesquisa de Preços foi realizada seguindo os parâmetros do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, a Administração refuta a alegação de preço "abaixo da realidade". O valor estimado de **R\$ 12.485,24** é fruto de uma "cesta de preços" composta por 5 fontes consideradas, incluindo o Painel de Preços, fonte da internet, Contratos Administrativos, Fornecedores e Notas Fiscais Eletrônicas, conforme exposto abaixo:

Em atendimento ao que preconiza a Instrução Normativa, foram consideradas as seguintes séries de fontes de preços coletadas:

Painel de Preços, considerado dentro do prazo de 1 ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, para o item 1.

Contratações de outros órgãos/entidades, considerado dentro do prazo de 1 ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, para o item 1.

Pesquisas da internet, junto aos sites, considerado dentro do prazo de 6 meses anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, para o item 1.

Pesquisa com fornecedores, considerado dentro do prazo de 6 meses anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, para o item 1, sendo consultados os fornecedores constantes na Informação SEI n.º 27295325/2025 - HMSJ.CAOP.ACP.

Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, obtidas no [Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União](#), no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data de divulgação do edital, para o item 1.

É fundamental destacar que, durante a fase de coleta de preços junto aos fornecedores, foi recebido uma proposta comercial no valor de R\$ 9.660,00. O ponto de extrema relevância é que este valor, inferior ao teto estimado para a licitação, contempla o fornecimento de um kit com 10 (dez) lâminas, o que supera o quantitativo de 06 (seis) unidades exigido no edital.

Além disso, o Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa orienta que a Administração deve buscar o equilíbrio entre a qualidade técnica e a modicidade de preços. A pretensa majoração do valor de referência para R\$ 19.500,00, conforme pleiteado pela impugnante, carece de fundamento técnico-econômico, uma vez que a estimativa realizada no orçamento planilhado é fruto de uma ampla pesquisa de mercado baseada em transações reais. Acatar tal elevação violaria os princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento público, resultando em um ônus injustificado ao erário e no desvirtuamento da finalidade do processo licitatório.

Dessa forma, considerando que a Administração executou toda a fase preparatória, atentando aos preceitos básicos que fundamentam a pesquisa de mercado, bem como que os valores considerados na pesquisa e que definiram os valores máximos fixados pela Administração ao processo licitatório estão dentro do que é praticado no mercado, não há justificativas para alteração dos documentos técnicos ou suspensão do processo, visto que foram seguidos todos os trâmites previstos na Lei n. 14.133/2021, motivo pelo qual requer-se a continuidade do processo.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **DPS COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que o Edital permanece inalterado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2026.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, decide-se por conhecer a Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **DPS COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 26/03/2026, às 08:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/03/2026, às 14:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/03/2026, às 15:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28891973** e o código CRC **7B703E1D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br